



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

Art. 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, a legislar sobre as seguintes questões:

I - cooperativismo;

II - contratos agrários típicos;

III - regularização fundiária rural;

IV - uso e manejo do solo; e

V - normas para a criação e regulamentação de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) voltados ao setor agropecuário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A centralização legislativa na União, embora necessária para garantir uniformidade em algumas áreas, frequentemente não reflete a vasta diversidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

regional do Brasil. No âmbito do Direito Agrário, essa centralização muitas vezes resulta em uma legislação que não consegue atender às peculiaridades das diferentes realidades agrárias presentes nos estados, especialmente em um país com dimensões continentais e uma enorme pluralidade econômica, ambiental e social.

O inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Agrário. No entanto, o parágrafo único desse artigo sabiamente abre a possibilidade de delegação legislativa aos Estados e ao Distrito Federal, mediante lei complementar, para questões específicas. Essa previsão reconhece que, em um país com características tão distintas, ajustes locais são não apenas desejáveis, mas indispensáveis para uma legislação efetiva, representativa e respeitada.

Importante destacar que a delegação aqui prevista não é genérica e não transfere toda a competência sobre matéria agrária, mas trata de questões específicas, a saber: cooperativismo; contratos agrários típicos; regularização fundiária rural; uso e manejo do solo; e normas para a criação e regulamentação de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) voltados ao setor agropecuário.

A escolha desses temas reflete a necessidade de dar mais flexibilidade às unidades federativas para que possam adaptar a legislação às suas características locais. Em muitos estados, a ausência de normas ajustadas às especificidades regionais gera entraves para o desenvolvimento agrário, dificultando a adoção de práticas sustentáveis, o fortalecimento do associativismo e a introdução de inovações tecnológicas.

Ressaltamos que o conteúdo fundamental do Direito Agrário permanece protegido pela Constituição e inalterado. Os Estados e o Distrito Federal, ao regulamentarem os temas autorizados, deverão respeitar os direitos constitucionais e as diretrizes gerais estabelecidas pela União, assegurando harmonia e coerência

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

com o ordenamento jurídico nacional. Desse modo, pedimos o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Apresentação: 03/02/2025 08:33:29.507 - Mesa

PLP n.2/2025

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255986911800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 5 5 9 8 6 9 1 1 8 0 0 *